A C Ó R D Ã O

Proc.TC-001582/009/04.

Contratante: Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba - URBES.
Contratada: TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda.

Autoridade que firmou os instrumentos: Renato Gianolla (Diretor Presidente).

Objeto: prestação de serviços de apoio à comercialização da bilhetagem eletrônica, a ser utilizada no sistema de transporte coletivo de Sorocaba.
Em julgamento: termos de prorrogação e retirratificação celebrados em 20.06.05 e 12.06.07. Termo de alteração e retirratificação celebrado em 20.10.05. Termos de reajuste e retirratificação celebrados em 02.10.06 e 05.12.07. Termo de retirratificação celebrado em 27.11.06. Termo de prorrogação celebrado em 21.07.06. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do art.2°, XIII, da L.C.709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, publicada no DOE em 09.04.09.

Advogados: Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, João Negrini Neto, André Astur e outros.
Acompanha: expediente TC-10649/026/09.

Termos Modificativos julgados irregulares.

Vistos, relatados e discutidos os autos. A E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 19 de junho de 2012, pelo voto do Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, tendo em vista a contaminação dos instrumentos que sucederam ao 1° termo aditivo, por força do princípio da acessoriedade, decidiu julgar irregulares os termos aditivos em exame, e,

considerando a violação aos artigos 3º, 43, IV, e 57, II, da Lei 8.666/93, bem como aos artigos 37 e 70, da Constituição Federal, decidiu também aplicar multa ao Sr. Renato Gianolla, autoridade contratante, no valor correspondente a 500 (quinhentas) UFESPs, nos termos do art.104, II, da L.C.709/93, fixando-lhe o prazo de trinta dias para o pagamento. Determinou ainda, que sejam expedidos os ofícios, nos termos do art. 2º, XV e XXVII, da referida Lei Complementar, concedendo ao Exmo. Senhor Prefeito de Sorocaba, o prazo de sessenta dias para que informe esta Corte acerca das providências adotadas, em face das graves irregularidades apuradas. Determinou por fim, o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público, para as providências cabíveis.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas, Thiago Pinheiro Lima.

Ficam, desde já, autorizadas aos interessados vista e extração de cópia dos autos, em Cartório.

Publique-se.
São Paulo, em 26 de junho de 2012.

ANTONIO ROQUE CITADINI
Presidente

JOSUÉ ROMERO
Relator